



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100520-05.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO AFONSO FERNANDO DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1100520-05.2024.8.26.0100

APELANTE: PAULO AFONSO FERNANDO DA SILVA

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ/JUÍZA: FERNANDO ANTONIO TASSO

VOTO Nº: 6421

APELAÇÃO. Ação revisional de empréstimo consignado. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, pois não atendida, pelo requerente, ordem de apresentação de procuração específica para o feito e com firma reconhecida. Insurgência do requerente. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Parte autora que suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustêm a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Possibilidade de exigência, pelo juízo, quando assim o recomendar o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Ato Normativo n. n. 0006309-27.2024.2.00.0000 do CNJ. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pelo requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos que sustentam ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Mantida a condenação ao pagamento de pagamento de custas. Hipótese dos autos (extinção por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo) que não é a prevista pelo art. 290 do CPC. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em

face da sentença de fls. 41/42, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor (fls. 157/169). Preliminarmente, requereu a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que o instrumento de procuração juntada com a petição inicial é suficiente, pois específica para o ajuizamento da presente ação; a inexistência de previsão legal para a exigência de procuração com firma reconhecida; e o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento da petição inicial, sendo a extinção sem mérito medida abusiva. Requer a anulação da sentença, com o retorno dos autos a origem para o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da condenação do autor ao pagamento das custas, uma vez que se trata de hipótese de cancelamento da distribuição prevista no art. 290 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões a fls. 173/179. Preliminarmente, sustenta ausência de dialeticidade.

O pedido de gratuidade foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo em 5 dias, sob pena de deserção (fls. 295/297).

O apelante comprovou o recolhimento do preparo (fls. 301/302).

É o relatório.

Repilo a preliminar arguida pela parte ré, de violação ao princípio da dialeticidade.

Sabe-se que, por razão da dialeticidade recursal, “[...] compete ao apelante contextualizar a situação, expondo as razões de fato e de direito, bem como os motivos pelos quais pede a reforma ou a decretação de nulidade da decisão e o respectivo pedido de nova decisão. O apelante deverá demonstrar os vícios da decisão [...] demarcando inclusive a extensão do exame pelo

tribunal [...]” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.525).

Relembremos, contudo, que mesmo “*a reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença*” (STJ, REsp n. 604.548/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2004, DJ de 17/12/2004, p. 536).

Aqui, o recurso aviado pela parte autora satisfaz os requisitos processuais legais, enfeixada a insurgência a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustêm-lhe, de modo a atender suficientemente ao disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, em atendimento bastante à dialeticidade recursal.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito recursal.

A celeuma versa unicamente sobre a necessidade ou não de a requerente providenciar a juntada aos autos de instrumento de procuração específica para este feito e com firma reconhecida.

Ressalto que o artigo 105 do Código de Processo Civil, de fato, não impõe a especificidade do instrumento como requisito necessário para validade das procurações conferidas a advogados. Contudo, também não veda a formulação de tal exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto, observando-se que ao condutor do processo são conferidos poderes nos limites necessários a “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”, competindo-lhe, sempre, “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*” (art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil).

Justamente por tal razão, a Corregedoria Geral de

Justiça desta Corte Paulista, por intermédio do Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ao elencar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, acena como cabível a adoção de medidas necessárias à apuração da validade da assinatura constante em instrumento de procuração e do conhecimento da parte requerente quanto à existência da lide¹.

In verbis:

“4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: [...] (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.”

Destarte, porque exercitada, no tomo de capa, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória — ação revisional de empréstimo consignado — infere-se que a determinação judicial desponta razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera no exercício de sua função.

Ademais, a conduta do d. magistrado *a quo* encontra amparo nos Enunciados 4 e 5 publicados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Exmo. Des. Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>

procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

No tom, esta C. Câmara, quando do desate de entreveros símiles:

*“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – **Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo** – Não cumprimento – Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.”* (TJSP; Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023. Destaque meu).

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO – **Decisão que determinou que o autor juntasse declaração de próprio punho indicando ciência da ação e de seu objeto e***

procuração com firma reconhecida - Determinação judicial nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 – Exigência que se faz necessária com o intuito de coibir a advocacia predatória – Medida justificada – Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209081-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023. Destaque meu).

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Plataforma Acordo Certo - **Determinação judicial para que seja juntada procuração com firma reconhecida** - Medida determinada nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 - Ação cujo tema é objeto de inúmeras ações em atividade de advocacia predatória – Comando judicial mantido - Recurso não provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2198948-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023. Destaque meu).

*“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – **Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo** – Não cumprimento – Medida determinada pelo Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.”* (TJSP; Apelação Cível 1002202-90.2023.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023. Destaque

meu).

Não bastasse isso, recentemente o Conselho Nacional de Justiça aprovou o Ato Normativo aprovado, mediante o ato normativo n. 0006309-27.2024.2.00.0000, parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça sugeriu que, ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, dentre as quais se encontram as seguintes:

“2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar;”

Ressalto, por fim, que a inusitada resistência na juntada do novo instrumento de procuração somente confirma a cautela determinada pelo MM. Magistrado.

Assim, nesse ponto, a sentença combatida revela-se escorregia, merecendo rechaça a pretensão recursal.

Também não comporta provimento o pedido subsidiário de afastamento da condenação ao pagamento das custas. Explico.

Uma vez que o processo foi extinto sem resolução no mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo (representação irregular – art. 485, IV, CPC), não se trata da hipótese prevista no art. 290 do mesmo diploma, que somente se aplica quando o processo é extinto porque a parte autora não recolheu as custas quando intimada para tanto.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator